



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

LIDO
 Em 18 de 06 de 08
Batista
 Assessoria de Plenário

PL 889/2008

PROJETO DE LEI Nº.
(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Legislativo para registro e, em
 seguida, a
 Em 19/06/08

COOPERATIVAS E CCV

Assessoria de Plenário e Distribuição

[Signature]
 Chefe de Assessoria
 Matr.: 10094-34

Institui a Feira de Economia Solidária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Feira de Economia Solidária do Distrito Federal, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários aqueles previstos na Lei n.º 3572, de 5 de abril de 2005, que “Dispõe sobre o Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária – SDDes e dá outras providências.”

Art. 2º São objetivos da Feira de Economia Solidária do Distrito Federal:

- I - estimular e divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Distrito Federal;
- II - propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
- III - propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos do Distrito Federal destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento regionais, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
- IV - propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
- V - propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
- VI - garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 889 / 08
 Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 17 de 06 de 08 às 15h40
 AC 13170
 Assinatura Matrícula

[Signature]

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 3º A Feira de Economia Solidária do Distrito Federal reunirá participantes das Unidades Locais de Desenvolvimento da Economia Solidária – ULDES e será coordenada pelo Conselho Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária – CONDESSOL, criados pela Lei n.º 3572/05.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação, na Comissão Organizadora da Feira de Economia Solidária do Distrito Federal, de representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns ou frentes de economia solidária.

Art. 4º A Feira de Economia Solidária do Distrito Federal será realizada anualmente na primeira quinzena de dezembro, passando a compor o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira de Economia Solidária do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá receber aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

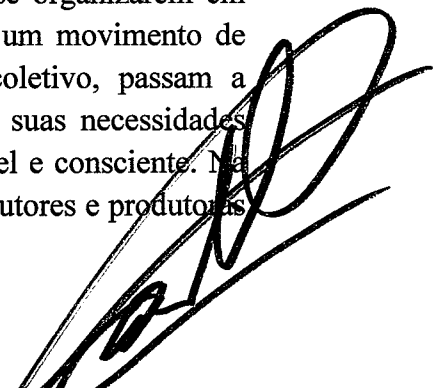
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 889 / 08
Fls. Nº 02 RITA

A Economia Solidária é uma forma diferente das pessoas se organizarem em torno do seu trabalho e dos benefícios que este pode produzir. É um movimento de organização de homens e mulheres que, a partir do trabalho coletivo, passam a desenvolver formas de geração de renda, onde todos e todas têm suas necessidades satisfeitas e o uso dos recursos naturais é feito de forma responsável e consciente. Na economia solidária, o trabalho não tem patrão e empregado. Os produtores e produtoras



solidários se organizam em sistemas de autogestão. Ou seja, todos são responsáveis pelo empreendimento, todos decidem em conjunto e se beneficiam igualmente dos frutos gerados pelo mesmo.

A Lei n.º 3572, de 5 de abril de 2005, de iniciativa desta Casa, dispôs sobre o Sistema Distrital de Desenvolvimento da Economia Solidária com objetivo de gerar trabalho, renda e inclusão social; expandir e consolidar a cultura empreendedora fundamentada nos valores da economia solidária; orientar e apoiar a organização e o registro de empreendimentos da economia solidária; criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre os setores da sociedade, dentre outros.

Assim, visando propiciar um espaço correspondente a um evento anual que estimulasse e divulgasse as iniciativas de economia solidária, inclusive com troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos solidários, é que estamos propondo seja criada a Feira de Economia Solidária do Distrito Federal, a realizar-se anualmente na primeira quinzena de dezembro, período em que se comemora o Dia da Economia Solidária, ou seja, em 15 de dezembro.

A proposição tem amparo no art. 30, da Constituição que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Fundamenta-se, também, no art. 158 da Lei Orgânica do DF, que estabelece:

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

.....

VII – redução das desigualdades econômico-sociais;

VIII – busca do pleno emprego;”

Face ao exposto, pelo aos nobres Pares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2008


Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 889 / 08
Fis. Nº 03 RITA